



PARECER JURÍDICO PJM Nº 127/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 008/2025

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO 035/2025 –
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2025 – CONTRATAÇÃO DA
PLATAFORMA GESUAS - FUNDAMENTO NO INCISO I DO
ARTIGO 74 DA LEI 14.133/2021 – APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTO IDÔNEO ATESTANDO EXCLUSIVIDADE –
POSSIBILIDADE.**

1 – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar o Processo Licitatório nº 035/2025, Inexigibilidade 008/2025, para contratação de contratação da plataforma GESUAS, para atender a necessidade pública essencial de modernização e melhoria da gestão do SUAS no Município, de forma alinhada às diretrizes e exigências federais, em adesão à solicitação feita pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Portaria nº 1.312/2025 (fls.2-3);
- Ofício SMDS 155/2025 (fls.4);
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls.5-7v);
- Documento de Formalização da Demanda Nº 002/2025 (fls.8-11v);
- Certidão que Autoriza a Exclusividade de Comercialização em Todo Território Nacional (fls.12);
- Documentos de Habilitação (fls.13-33);
- Despacho da Autoridade Superior (fls.34);
- Preço Médio (fls.35);
- Mapa de Cotação de Preços (fls.36);
- Mapa de Apuração (fls.37-37v);
- Termo de Inexigibilidade de Licitação (fls.38).

Dessa forma, vieram a esta Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Em síntese, esse é o relatório. Passa-se ao parecer.





2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos de gestão praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento não vinculante e restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos que são atinentes ao juízo da Administração.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Deve se atentar, no entanto, que para a realização do processo de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a Administração deverá cumprir o que estabelece o art. 72 da Lei 14.133/2021, que assim preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único: O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Da análise dos autos constata-se que as informações necessárias foram trazidas ao processo no bojo da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls.5-7v) e Documento de Formalização de Demanda (fls.8-11v), a fim viabilizar a contratação com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)*

Trata-se essa hipótese de situação em que somente a plataforma GESUAS é exclusiva e essencial para atender às exigências do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com integração aos sistemas do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

Segundo Matheus de Carvalho, “para provar a situação de se tratar de produto único ou fornecedor exclusivo, o que abrange, de acordo com o inciso I do art.74 da nova lei de licitações, serviços, faz-se necessária a apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração de fabricante ou outro documento idôneo, sendo veda a escolha de marca específica”¹.

A Secretaria requisitante justificou a contratação na necessidade pública e essencial de modernização e melhoria da gestão do SUAS no Município, porquanto exige padronização e informatização dos processos de assistência social, bem como integração com os sistemas do MDS.

Apresentou como justificativa para a escolha da empresa a JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA., (CNPJ 08.582.479/0001-23), é imprescindível para a modernização da gestão do SUAS, o que permitirá a integração dos serviços de assistência social do Município com as políticas públicas nacionais, promovendo maior eficiência e transparência nas ações. Além disso, a empresa supracitada foi escolhida devido a sua exclusividade na oferta da plataforma GESUAS, bem como por ser a detentora dos direitos de distribuição do software, o que impossibilita a competição, conforme certidão acostada às fls.12.

¹ Carvalho, Matheus; Oliveira, João Paulo; Rocha, Paulo Germano. A nova lei de licitações comentada e comparada. 3ª edição. Ed. JusPODIVM, pg.349.





Utilizou como parâmetro para justificar o preço da contratação pesquisa de mercado, comparando a proposta da empresa fornecedora com os preços praticados por outros municípios que contratam o sistema, além de uma análise detalhada do suporte e das funcionalidades oferecidas pelo GESUAS.

No que se refere ao preenchimento dos requisitos de habilitação, juntou Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.13-19).

Assim, consoante as justificativas apresentadas e sem adentrar no mérito de questões atinentes à conveniência e oportunidade, sob o aspecto jurídico, este consultivo tem que o processo atendeu os requisitos do art. 72, e a Contratação da empresa JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES SOCIAIS LTDA., (CNPJ 08.582.479/0001-23), guarda conformidade com o permissivo legal inserto no art.74, inciso I da Lei 14.133/2023.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de realização da contratação por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, porquanto devidamente justificado o interesse da Administração.

Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, recomenda-se seja o extrato decorrente do contrato divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

É o parecer, com as ressalvas constantes das considerações iniciais.

Serro, 25 de abril de 2025.


Ivamice Araújo

Procuradora-Geral do Município de Serro/MG